

PROCESSO LICITATÓRIO Nº PA202314811

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2023-TCMPA

ASSUNTO: Esclarecimentos/Impugnação ao Instrumento Convocatório

Trata-se do pedido de esclarecimentos/impugnação apresentado pela empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA** inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0007-61, com endereço na Rodovia Nissan, nº 1.500, Polo Industrial, na Cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro, doravante denominada **NISSAN**, aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2023, deste Tribunal, cujo objeto é a aquisição de **Veículos Novos (Zero Quilômetro)**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

DA TEMPESTIVIDADE

O prazo de abertura da sessão pública do pregão em epígrafe está marcado para às 08:00 h do dia 01/12/2023.

Conforme dispõe o item 29 DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: “*Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica (art. 24, Decreto Estadual nº 534/2020).*”.

A presente impugnação foi apresentada às 13:50h do dia 27/11/2023, **estando portanto TEMPESTIVA.**

DAS RAZÕES APRESENTADAS

Em suas razões a Empresa NISSAN alega QUE:

III - DOS ESCLARECIMENTOS

DO IPVA – ITEM 01

É o texto do edital: “*Devidamente licenciado na cidade de Belém do Pará e emplacado em nome do Tribunal De Contas dos Municípios do Estado do Pará, com emissão de certificado de registro de veículo - crv e certificado de registro e licenciamento de veículo; seguro dpvat do exercício atual pagos*”.

Ocorre que, não restou claro se o emplacamento exigido em edital será realizado considerando a Isenção de IPVA.

Dessa forma, solicita-se o esclarecimento se para o emplacamento dos veículos deverá ser considerada ou não a isenção do IPVA.

RESPOSTA: NÃO DEVERÁ SER CONSIDERADA A ISENÇÃO DE IPVA PARA FINS DE FORMULAÇÃO DA PROPOSTA.

DO ACIONAMENTO DOS VIDROS E DAS PORTAS – ITEM 01

O edital exige: “*Vidros das portas (dianteiros e traseiros) com acionamento elétrico*”; “*Travamento central das portas (acionamento remoto-esclarecer)*”.

Ocorre que, não restou claro se o acionamento elétrico dos vidros e o travamento elétrico das portas se referem respectivamente aos vidros elétricos e a trava elétrica nas portas, itens estes originais de série em todos os veículos, ou se há exigência do módulo de levantamento dos vidros e travamento elétrico através da chave do veículo.

Sendo assim, solicita-se esclarecimento 1) se os vidros elétricos, bem como a trava elétrica nas portas de série atendem; 2) se há exigência do acionamento elétricos de ambos os itens pela chave.

RESPOSTA: O TRAVAMENTO ELÉTRICO DEVE SER DOS VIDROS E PORTAS CONFORME O EDITAL E O ACIONAMENTO REMOTO MUITO PROVAVELMENTE DEVE SER FEITO PELA CHAVE, A MENOS QUE A EMPRESA APRESENTE TECNOLOGIA SUPERIOR QUE FAÇA ESSE DESTRAVAMENTO.

DA SELEÇÃO DE TRACÇÃO – ITEM 01

O edital exige que o veículo possua: “*Sistema de tração integral*”.

Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela Requerente possui seleção de tração em forma de botão rotativo no interior da cabine.

Diante disso, solicita-se esclarecimento se será aceito veículo com seleção de tração em forma de botão rotativo no interior da cabine.

RESPOSTA: NÃO CABE AO PREGOEIRO REALIZAR O JULGAMENTO ANTECIPADO DO ITEM, ENTRETANTO CASO O BOTÃO CITADO ACIONE O SISTEMA DE TRACÇÃO INTEGRAL, O ITEM SERÁ ACEITO.

DO ALARME – ITEM 01

É o texto do edital: “*Alarme anti furto volumétrico e/ou perimétrico*”.

Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela requerente possui alarme com sistema imobilizador.

Sendo assim, solicita-se esclarecimento se o alarme com sistema imobilizador ofertado pela requerente será aceito pela Administração.

RESPOSTA: NÃO CABE AO PREGOEIRO REALIZAR O JULGAMENTO ANTECIPADO DO ITEM, ENTRETANTO CASO O REFERIDO SISTEMA IMOBILIZADOR CONSIGA CUMPRIR AS FUNÇÕES DEFINIDAS NO EDITAL, SERÁ ACEITA.

DO CONTROLE AUTOMÁTICO DE VELOCIDADE – ITEM 01

O edital exige que o veículo possua: “*Controle automático de velocidade*”.

Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela Requerente possui de série controle de velocidade de cruzeiro (*cruise control*).

Deste modo, solicita-se esclarecimento se o controle de velocidade de cruzeiro atende a Administração.

RESPOSTA: SIM, ATENDE.

DO BANCO DE COURO – ITEM 01

O edital exige que o veículo a ser fornecido possua: “*Bancos revestidos em couro*”.

Ocorre que, o veículo a ser apresentado não possui de série tal item, tendo em vista que não há possibilidade de instalação desse item em concessionária ou transformadora homologada da fabricante, devido ao fator complementar de segurança que o veículo possui, contendo em sua nova versão 06 (seis) airbags.

A configuração do veículo com 06 (seis) airbags não permite a instalação do referido item, devido ao risco que existe na desativação do airbag para instalação do banco de couro, arriscando ocasionar o mau funcionamento do airbag, conforme orientação Engenharia Nissan tendo em vista que se refere a um item essencial de segurança.

Diante disso, solicita-se esclarecimento da possibilidade de substituição do banco de couro por capas de courvin, realizando-se apenas um alívio lateral na capa do banco, a qual será instalada em transformadora homologada da fabricante.

RESPOSTA: NÃO SERÁ ACEITA A TROCA DO COURO POR OUTROS MATERIAS. ESSE MATERIAL FOI SELECIONADO PELA ADMINISTRAÇÃO TENDO EM VISTA A DURABILIDADE DO MESMO E A RELAÇÃO CUSTO x BENEFÍCIO EM RELAÇÃO A LAVAGENS E DETERIORAÇÃO, QUE PELO CLIMA E PELOS TERRENOS EM QUE SERÁ EMPREGADO O VEÍCULO SERÁ SEVERA.

DO SISTEMA DE SOM – ITEM 01

É o texto do edital: “*Display áudio com rádio com mp3; cd player; conexão usb; conexão bluetooth*”.

Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela requerente possui Multimídia A-IVI de 8" com Android Auto® e Apple CarPlay®, com 4 alto-falantes (2 portas dianteiras + 2 tweeters) + antena de teto.

Além disso, a exigência de CD no sistema de som onera o processo de forma desnecessária, tendo em vista que os equipamentos atuais contam com dispositivos mais atualizados como USB/MP3, substituindo o CD.

Sendo assim, solicita-se esclarecimento se o sistema de som ofertado pela requerente será aceito pela Administração.

RESPOSTA: NÃO CABE AO PREGOEIRO REALIZAR O JULGAMENTO ANTECIPADO DO ITEM, ENTRETANTO CASO O REFERIDO SISTEMA DE SOM CONSIGA CUMPRIR AS FUNÇÕES DEFINIDAS NO EDITAL, SERÁ ACEITA, TECNOLOGIAS MAIS MODERNAS TAMBÉM SERÃO ACEITAS EM SUBSTITUIÇÃO ÀS TECNOLOGIAS MAIS ULTRAPASSADAS.

DA COR – ITEM 01

É texto do edital: “Cinza perolizada ou metálica”.

Ocorre que, a diferença entre uma pintura metálica e uma perolizada acarreta variação de valor, sendo assim não restou claro quem deverá Escolher a cor do veículo no momento da solicitação.

Deste modo, solicita-se o esclarecimento acerca de quem escolherá a cor do veículo no momento da solicitação.

RESPOSTA: CABE AO LICITANTE, DE ACORDO COM SUA POLÍTICA DE PREÇOS, ESCOLHER ENTRE O CINZA PEROLIZADO E O CINZA METÁLICO.

DAS REVISÕES – ITEM 01

É texto do edital: “7.4. A assistência técnica engloba todas as manutenções preventivas e corretivas, durante o prazo de garantia, de acordo com os manuais e as normas técnicas específicas, a fim de manter os veículos e equipamentos em perfeitas condições de uso”.

Contudo, referente à manutenção preventiva não restou claro em edital se as revisões serão custeadas pela contratante ou contratada, estando essas sujeitas às obrigações praticadas no mercado.

Sendo a cargo da contratada, a empresa participante da licitação necessita englobar em seu custo o valor das revisões caso estas sejam custeadas pela mesma. Dessa forma há necessidade de um esclarecimento sobre a quantidade de revisões ou ao menos a média de quilometragem mensal/anual para ser levantada a quantidade/custo no valor final do veículo, visto que as revisões deverão ser feitas a cada 10 (dez) mil quilômetros rodados conforme o programa de manutenções preventivas da requerente.

Deste modo, solicita-se esclarecimento 1) se as revisões serão custeadas pela empresa vencedora ou pela r.Administração, sendo com ônus para empresa, solicita-se 2) a quantidade de revisões a serem custeadas pela empresa, ou uma referência da média de quilometragem para ser realizado o cálculo de quantidade destas revisões, 3) ainda, sendo a garantia da empresa maior que a garantia solicitada em edital, qual prevalecerá para as referidas revisões.

RESPOSTA: CONFORME ITENS 7.3 e 7.4 do EDITAL AS MANUTENÇÕES SERÃO CUSTEADAS PELA CONTRATADA. AS REVISÕES (MANUTENÇÕES PREVENTIVAS) DEVEM SER REALIZADAS CONFORME MANUAL DO VEÍCULO E JÁ AS CORRETIVAS SEMPRE QUE O VEÍCULO APRESENTAR ALGUM VÍCIO INESPERADO PARA UM CARRO 0 KM.

EM VIRTUDE DO REGIME ADMINISTRATIVO A GARANTIA SERÁ A MAIOR.

DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA – ITEM 01

É texto do edital: “4.1.6. *As manutenções preventivas e corretivas do veículo ofertado serão realizadas na região metropolitana de Belém/PA durante o período de garantia, por isso deverá existir concessionária autorizada da fabricante do veículo a ser adquirido, sob pena de desclassificação da proposta*”; “7.3. *A assistência técnica durante todo o prazo de garantia de fábrica, deverá ser prestada pela contratada, ou através de designação de concessionária autorizada do fabricante localizada na cidade de Belém- Pará*”.

Informamos que a assistência técnica autorizada mais próxima no estado do Pará abrange as cidades de Belém, Ananindeua, Marabá e Parauapebas.

Deste modo, visando à ampla competitividade no certame, solicita-se esclarecimento se as cidades onde se localizam as assistências técnicas autorizadas apresentadas pela requerente atende as exigências desta administração.

RESPOSTA: A CIDADE DE ANANINDEUA ATENDE O EDITAL.

4. DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS

DO TANQUE DE COMBUSTÍVEL – ITEM 01

É texto do edital: “*Capacidade do tanque de combustível com no mínimo 80 litros*”.

Ocorre que o veículo apresentado pela Requerente possui em suas configurações tanque de combustível com a capacidade de 73 (setenta e três) litros.

Assim, entende-se que a diferença apresentada não pode restringir a participação de um licitante, em se tratando de bens tão comuns.

Deste modo, requer-se, a alteração da exigência do edital para que passe a constar como requisito mínimo: tanque de combustível a partir de 73 litros.

RESPOSTA: TAL MUDANÇA NÃO É POSSÍVEL EM VIRTUDE DA UTILIZAÇÃO DA PICK-UP PARA MISSÕES INSTITUCIONAIS EM LONGA DISTÂNCIAS, ONDE A AUTONOMIA DO VEÍCULO É FUNDAMENTAL PARA RESGUARDAR A SEGURANÇA DOS SERVIDORES EM SERVIÇO. O PARÁ APRESENTA LONGAS DISTÂNCIAS SEM PONTOS DE ABASTECIMENTO E ESSES 7 LITROS DEVEM PERCORRER MAIS DE 70 KM, O QUE É IMPORTANTÍSSIMO NO CONTEXTO DO ESTADO DO PARÁ. ADEMAIS VÁRIOS VEÍCULOS ATENDEM ESSE VOLUMETRIA.

DA DIREÇÃO – ITEM 01

É texto do edital: “Direção elétrica.”

Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela Requerente, possui direção hidráulica, devido o veículo solicitado pela contratante ser pick up 4x4, por motivos de segurança ao condutor devido à grande potência do automóvel, a direção mais adequada para esse veículo é a hidráulica, traz consigo conforto e menor custo em manutenção da direção.

Deste modo, requer-se a alteração da exigência para que possa constar como mínima direção hidráulica.

RESPOSTA: TAL TECNOLOGIA SE DEMONSTRA ULTRAPASSADA, E COMO O VEÍCULO IRÁ FAZER PARTE DO ACERVO PÚBLICO, É EXTREMAMENTE RELEVANTE ADQUIRIR VEÍCULOS COM TECNOLOGIAS DE PONTA PARA EVITAR A DEPRECIÇÃO ACIMA DO ESPERADO E CONSEQUENTEMENTE CAUSAR UM PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PLENAMENTE EVITÁVEL.

DAS DIMENSÕES – ITEM 01

É texto do edital: “*Comprimento 5.300 mm*”.

Ocorre que o veículo que a Requerente deseja apresentar possui comprimento de medida 5.260 mm, diferença mínima daquela solicitada, visto que a medida apresentada é de apenas alguns milímetros inferior ao exigido, não afetando de maneira alguma a dirigibilidade do veículo. Logo, a não aceitação caracterizaria apenas luxo desnecessário, restringindo a participação de um fornecedor apenas por uma característica irrisória, uma vez que, a diferença das medidas apresentada aumente a competitividade no certame.

Deste modo, visando à ampla competitividade no certame, requer-se a alteração da exigência para que passe a constar comprimento mínimo de 5.260 mm.

RESPOSTA: COMO SE TRATA DE UMA MEDIDA APROXIMADA, NÃO VISLUMBRAMOS QUALQUER PROBLEMA NESSA PEQUENA DIFERENÇA.

DA CAPACIDADE VOLUMÉTRICA DA CAÇAMBA – ITEM 01

É texto do edital: “*Caçamba (volume aproximado) 1250 litros*”.

Ocorre que tal exigência impede a ampla competitividade do certame, tendo em vista que a requerente pretende apresentar veículo com capacidade volumétrica da caçamba de 1050 litros. Assim, entende-se que a diferença apresentada é irrisória, não podendo restringir a participação de um licitante em se tratando de bens comuns.

Diante disso, requer-se a alteração do edital para volumétrica da caçamba de 1050 litros.

RESPOSTA: NESSE CASO ESPECÍFICO, TRATA DE UMA ALTERAÇÃO DE VOLUMETRIA ACIMA DE 15%, QUE NÃO APARENTA UMA SIMILARIDADE. RESSALTANDO A GRANDE QUANTIDADE DE MATERIAIS TRANSPORTADOS NAS MISSÕES INSTITUCIONAIS DESTE TRIBUNAL. DESSA FORMA, NÃO VEMOS COMO UM CRITÉRIO DE RESTRIÇÃO E SIM COMO DE EXTREMA NECESSIDADE PARA CONSEGUIR DESEMPENHAR AS FUNÇÕES ESTABELECIDAS A ESTE TRIBUNAL NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ.

DO ALERTA DE PNEUS – ITEM 01

É o texto do edital: “*Monitoramento de pressão dos pneus*”.

Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela Requete não possui sistema de alerta de pneus, sendo um acessório que não é possível ser adicionado pela transformadora, devendo ser um item de série original de fábrica, visto que tal especificação afeta o princípio da competição e ampla disputa. Tratando-se de um item comum e simples, não acarretará nenhum prejuízo a Administração.

Sendo assim, requer-se a exclusão da exigência solicitada do sistema de alerta de pressão dos pneus.

RESPOSTA: O VEÍCULO PERCORRERÁ GRANDES DISTÂNCIAS E EM TERRENOS EXTREMAMENTE ACIDENTADOS, DESSA FORMA, ESSE ITEM CONSISTE EM ITEM DE SEGURANÇA AS AUTORIDADES E SERVIDORES, PARA MONITORAR A PRESSÃO DOS PNEUS E EVITAR ACIDENTES.

DA COLUNA DE DIREÇÃO – ITEM 01

É texto do edital: “*Volante com regulagem de altura e profundidade*”.

Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela Requerente não possui coluna de direção com ajuste de profundidade.

Ressaltamos que tal exigência traz onerosidade ao certame, vale destacar, que um processo licitatório tem o intuito de proporcionar à Administração a aquisição, a venda ou uma prestação de serviço de forma vantajosa, ou seja, menos onerosa, com melhor qualidade possível e econômica, é o chamado "eficiência contratória".

Deste modo, requer-se a exclusão da exigência de coluna de direção com regulagem de altura e profundidade, de modo que passe a constar apenas coluna de direção com ajuste de altura, dessa forma, garantindo a ampla competitividade do certame.

RESPOSTA: MAIS UMA VEZ, A EMPRESA SOLICITA A EXCLUSÃO DE UM ITEM QUE FAZ PARTE DO MERCADO MODERNO DE VEÍCULOS. ESCOLHER ITENS COM TECNOLOGIAS ULTRAPASSADAS, OU SEM NENHUM TIPO DE TECNOLOGIA IRÁ CAUSAR UMA DEPRECIÇÃO ACUMULADA MUITO GRANDE, O QUE ENSEJARÁ UMA DESVALORIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E EM ÚLTIMA ANÁLISE UM PREJUÍZO AO ERÁRIO PLENAMENTE EVITÁVEL.

DO PRAZO DE ENTREGA – ITEM 01

O edital exige em sua especificação: “4.1.2. Prazo de entrega: em até 60(sessenta) dias”.

Porém, o prazo de entrega exigido em edital, é incompatível com o tempo necessário da disponibilidade do veículo, exigência esta que impede tanto a Requerente quanto inúmeras Montadoras de participar deste certame, tendo em vista que o tempo de montagem final demanda um prazo de até 90 (noventa) dias corridos para que o procedimento de aquisição, preparação, complementação de acessórios e a regularização da documentação (emplacamento/licenciamento) exigidos em Edital para realizar ao final a efetiva entrega dos veículos no órgão demandante.

Porém, de toda forma a Montadora tem realizado um trabalho árduo e contínuo, de modo a atender a demanda dos órgãos públicos nos prazos de entrega dos editais

Diante disso, requer-se a alteração do prazo de entrega de 60 (sessenta) dias para 90 (noventa) dias.

RESPOSTA: O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS É AMPLAMENTE PRATICADO NO MERCADO AUTOMOBILÍSTICO E É O QUE ATENDE A DEMANDA DA ADMINISTRAÇÃO, PORTANTO NÃO HAVERÁ MUDANÇA DO EDITAL.

DA VELOCIDADE MÁXIMA– ITEM 01

É o texto do edital: “Velocidade máxima 187km/h”.

Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela Requente possui velocidade máxima 180 km/h. Assim, entende-se que a diferença apresentada é irrisória, não podendo restringir a participação de um licitante em se tratando de bens comuns.

Sendo assim, requer-se a alteração para que passe a constar como exigência mínima velocidade máxima de 180 km/h.

RESPOSTA: 187KM/H É A VELOCIDADE MÁXIMA DO VEÍCULO, OU SEJA, NÃO ACEITAREMOS VELOCIDADES ACIMA DE 187 KM/H COMO REQUISITO DE SEGURANÇA. OUTRAS VELOCIDADES SERÃO ACEITAS, DESDE QUE MENORES OU IGUAL A VELOCIDADE MÁXIMA ESTIMADA PELO ÓRGÃO.

DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – LEI FERRARI
CTB/CONTRAN.

A Lei 8.666/93 em seu artigo 30, IV, deixa claro que em determinadas áreas e seguimentos, deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, específicas. No tocante ao mercado automobilístico brasileiro temos a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari.

O instrumento convocatório requer um veículo zero quilômetro. Para que isso possa de fato ocorrer dentro da legalidade, seria necessário que o edital trouxesse em suas cláusulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari.

Essa lei disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Tem caráter de lei especial, não cabendo, portanto, a aplicação de normas subsidiárias de Direito Comum, com informações específicas sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Em seus artigos 1º e 2º, verifica-se que veículos “zero quilometro” só podem ser comercializados por concessionário:

“Lei N° 6.729, de 28 de novembro de 1979.

Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais. (n.g)

Art. 2º Consideram-se:

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)”

A mesma lei, em seu artigo 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público-alvo apenas ao consumidor final. Desta forma ao permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não será caracterizada como consumidora final, o que juridicamente coloca o objeto da licitação distante da definição de veículo novo:

“Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor; vedada a comercialização para fins de revenda.”

Para melhor esclarecer, destaca-se a definição de veículo novo constante do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) e também pelo CONTRAN:

“LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.”

“DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN.

2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e seimirreboque, antes do seu registro e licenciamento.”

“LEI Nº 9.503 DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Art. 122. Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAVAM e exigirá do proprietário os seguintes documentos:

- 1. - nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor, ou documento equivalente expedido por autoridade competente;*
- 2. - documento fornecido pelo Ministério das Relações Exteriores, quando se tratar de veículo importado por membro de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes.”*

Sendo assim, é explícito que a venda de veículo novo somente pode ser efetuada por concessionário ou fabricante ao consumidor final. Não sendo realizado nessas condições, o emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo.

Nesse mesmo sentido, a Controladoria Geral da União (CGU) em resposta a pedido de esclarecimento feito ao Pregão 01/2014, deixou claro que “veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo código de trânsito Brasileiro – CTB”.

Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo. Somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem Nota fiscal diretamente para a Administração.

Desta forma solicita-se a inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilômetro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

RESPOSTA: ENTENDEMOS PELA INAPLICABILIDADE DA LEI FERRARI POR RESTRIGIR A COMPETIÇÃO, Esse entendimento segue a jurisprudência uníssona da Corte de Contas Federal (TCU), que já decidiu o tema, afastando a aplicação da norma em comento, por se tratar de restrição **“a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios”**. Nesse sentido os Acórdãos nºs 1510/2022 e 10.125/2017-TCU-2ª Câmara, Relatoria do e. Ministro Augusto Nardes:

“(…) É comum em licitações a ocorrência de conflitos entre concessionárias de fabricantes ou montadoras e revendedoras multimarcas acerca do que seria considerado um veículo 0 km. As concessionárias invocam o art. 12 da Lei 6.729/1979, conhecida como Lei Ferrari, para afastar revendedoras não autorizadas da disputa; de outra sorte, as revendedoras sustentam que veículo ‘zero’ é o não usados, havendo amparo a essa posição na lei, na jurisprudência e na doutrina, pois aceitar somente concessionárias nos processos licitatórios através da restrição do conceito de veículo 0 km, ofenderia os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993.”

Atenciosamente,

JONAS SILVA DOS SANTOS
Pregoeiro